



# Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoao@outlook.com

AV. XV DE NOVEMBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445

85.570-000

SÃO JOÃO

PARANÁ



## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei nº 26/2026

**Autoria:** Presidência da Câmara Municipal de São João

**Assunto:** Criação do cargo de Assessor Jurídico da Presidência

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal de São João que visa criar o cargo em comissão de “Assessor Jurídico da Presidência”, de livre nomeação e exoneração, com 01 (uma) vaga, carga horária de 20 (vinte) horas semanais e remuneração de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

A proposição estabelece atribuições relacionadas ao assessoramento jurídico da Presidência da Câmara Municipal, incluindo emissão de pareceres, acompanhamento de processos administrativos e legislativos e orientação jurídica administrativa.

Compete analisar:

- a constitucionalidade formal da iniciativa;
- a adequação da espécie normativa utilizada;
- a compatibilidade da proposição com o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- a conformidade material do cargo com o Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- a compatibilidade da matéria com a legislação municipal já existente relativa ao Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo.

### II – DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA ESPÉCIE NORMATIVA

O Projeto apresenta vício formal de iniciativa.

Conforme dispõe o art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Art. 38 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - propor, ao Plenário, Projetos de Resolução dispendo sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal.”



A norma regimental atribui competência privativa à Mesa Diretora, em atuação colegiada, para propor matérias relacionadas à criação de cargos da estrutura administrativa da Câmara Municipal.

No caso concreto, a proposição foi apresentada isoladamente pelo Presidente da Câmara Municipal, sem demonstração de deliberação ou subscrição da Mesa Diretora, configurando vício formal subjetivo de iniciativa.

Todavia, embora o Regimento Interno mencione a utilização de Projeto de Resolução para tratar da organização administrativa da Câmara Municipal, observa-se que a Câmara já possui Plano de Cargos e Salários instituído por lei ordinária.

Dessa forma, eventual criação de novo cargo deve ocorrer mediante alteração da própria lei ordinária já existente que disciplina a estrutura administrativa e remuneratória do Poder Legislativo Municipal, preservando-se:

- a unidade normativa;
- a coerência sistêmica do quadro funcional;
- a segurança jurídica;
- a compatibilidade do regime jurídico dos servidores.

Além disso, o presente projeto fixa remuneração para o cargo criado, circunstância que, nos termos do item ii do Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exige necessariamente lei em sentido formal.

Dispõe o referido prejulgado:

“O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.”

Assim, considerando:

- a existência de Plano de Cargos e Salários instituído por lei ordinária;
- a criação de cargo com definição de vencimentos;
- a necessidade de observância ao Prejulgado nº 25 do TCE-PR;

a matéria deve tramitar mediante Projeto de Lei Ordinária, promovendo alteração na legislação já existente que estrutura o quadro de cargos do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, a irregularidade não reside na adoção da espécie “Projeto de Lei”, mas:

- na ausência de iniciativa da Mesa Diretora;
- na não vinculação da proposta à lei já existente do Plano de Cargos e Salários.

---

### III – DA EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Verifica-se relevante inconsistência normativa em razão da existência de Plano de Cargos e Salários já instituído por lei no âmbito da Câmara Municipal.

PC

A criação isolada de cargo em comissão mediante legislação autônoma, sem integração à estrutura administrativa já disciplinada pela legislação municipal vigente, compromete:

- a unidade normativa;
- a coerência da estrutura administrativa;
- a organização funcional do quadro de pessoal;
- a segurança jurídica.

Em observância aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da técnica legislativa, a criação de novos cargos deve ocorrer preferencialmente mediante alteração da legislação já existente que disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo Municipal.

A edição de norma autônoma para criação de cargo específico:

- fragmenta o regime jurídico dos servidores;
- dificulta a interpretação sistemática da estrutura administrativa;
- pode gerar inconsistências remuneratórias e funcionais;
- compromete a racionalidade organizacional da administração pública.

Dessa forma, o adequado juridicamente seria promover alteração da lei já existente que institui o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal, inserindo o novo cargo dentro da estrutura administrativa já consolidada.

---

#### IV – DA ANÁLISE À LUZ DO PREJULGADO Nº 25 DO TCE-PR

##### 1. Da necessidade de lei formal

O item i do Prejulgado nº 25 estabelece que a criação de cargos em comissão depende de lei formal contendo:

- denominação;
- quantitativo;
- remuneração;
- requisitos de investidura;
- atribuições.

O projeto contempla:

- ✓ denominação;
- ✓ quantidade;
- ✓ remuneração;
- ✓ atribuições.

Contudo, não prevê os requisitos de investidura, em desconformidade com o entendimento do Tribunal de Contas.

---

## **2. Da natureza das atribuições**

O item iv do Prejulgado nº 25 admite cargos em comissão para funções de assessoramento, desde que exista relação de confiança pessoal e compatibilidade entre a formação profissional e as atividades desempenhadas.

As atribuições descritas no art. 2º possuem características típicas de assessoramento direto à Presidência da Câmara Municipal.

Todavia, algumas competências previstas apresentam natureza técnica permanente, especialmente:

- emissão de pareceres jurídicos;
- análise de proposições legislativas;
- acompanhamento de processos administrativos e legislativos.

Tais atividades podem caracterizar funções técnicas ordinárias da estrutura legislativa, hipótese vedada pelo item v do Prejulgado nº 25, que proíbe a criação de cargos em comissão destinados exclusivamente ao exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

---

## **3. Da ausência de requisitos de investidura**

O projeto não exige:

- graduação em Direito;
- inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- experiência profissional compatível.

A omissão afronta diretamente o item iv do Prejulgado nº 25, segundo o qual a lei deve estabelecer requisitos compatíveis com as atribuições exercidas.

---

## **4. Da proporcionalidade**

A criação de apenas um cargo em comissão demonstra observância inicial ao critério quantitativo de proporcionalidade previsto no item vii do Prejulgado nº 25.

Entretanto, a proposição não apresenta justificativa administrativa robusta capaz de demonstrar:

- a efetiva necessidade do cargo;
  - a excepcionalidade da função;
  - a insuficiência da estrutura efetiva existente.
- 

## **5. Da carga horária**

A previsão de jornada de 20 (vinte) horas semanais fragiliza a caracterização típica do cargo em comissão, cuja natureza pressupõe vínculo de confiança e disponibilidade funcional ampliada.

---

## V – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 26/2026 apresenta vícios formais e fragilidades materiais relevantes.

Sob o aspecto formal:

- há vício de iniciativa, pois a competência para proposição da matéria é privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- a proposição não promove alteração da lei já existente que institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo;
- a matéria deveria ser apresentada pela Mesa Diretora mediante Projeto de Lei Ordinária alterando a estrutura legal já vigente.

Sob o aspecto material:


- o projeto não define requisitos de investidura;
- parte das atribuições possui natureza técnica permanente;
- não há demonstração suficiente da excepcionalidade do cargo comissionado;
- a jornada prevista fragiliza a natureza típica da função de confiança.

Além disso, a criação do cargo mediante legislação autônoma compromete a coerência da estrutura administrativa da Câmara Municipal, sendo juridicamente mais adequado promover alteração da legislação já existente que disciplina o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo.

Diante do exposto, o parecer é: **PELA INVIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO NA FORMA APRESENTADA.**

É o parecer.

São João, 20 de maio de 2026.

  
Denize Colet  
OAB/PR 33.873

